

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2014
(Do Sr. Marcos Rogério)

Acresce parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º Aos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, alcançados pelo disposto na alínea *d* do inciso II do *caput*, é garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais a partir do registro da candidatura e pelo período máximo de três meses. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 1990, ao estabelecer casos de inelegibilidade, prevê, na alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 1º, que os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades que pretende se candidatar a cargo eletivo deve se afastar de suas funções antes das eleições, variando o prazo de desincompatibilização de acordo com o cargo pretendido, não dispondo acerca da possibilidade de remuneração no período de afastamento.

A alínea “*I*” do mesmo inciso estabelece o prazo de desincompatibilização dos servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais nos três meses anteriores ao pleito.

A seu turno, o art. 86 da Lei nº 8.112/90, regula o direito do servidor público federal à licença para a atividade política. Nos termos do § 2º “a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses”.

A jurisprudência oscila entre conceder a remuneração às pessoas mencionadas na alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 1º pelo período de afastamento para a atividade política.

O projeto que ora apresentamos pretende corrigir essa falha. Imperativo, a nosso ver, que a mesma prerrogativa seja conferida a todos os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, sob pena de configurar violação ao princípio da isonomia.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO